TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1087857-63.2020.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Hidroservice Engenharia Ltda e outros**
Requerido:	**Hidroservice Engenharia Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

Através da petição de fls. 17.123/17.132, as recuperandas requereram o encerramento da presente recuperação judicial, incluindo os demais pedidos constantes de fls. 17.131/17.132, a saber: (i) seja determinado à serventia que apure a existência de eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas; (ii) seja intimada o administrador judicial para que apresente o relatório circunstanciado sobre a execução do PRJ, nos termos do artigo 63, inciso III da Lei nº 11.101/2005; (iii) seja exonerada o auxiliar do Juízo do encargo; (iv) sejam comunicadas a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e o Registro Público de Empresas para as providências cabíveis (i.e. exclusão da expressão “em recuperação judicial” dos nomes empresariais das recuperandas); (v) sejam convertidas as impugnações e habilitações de crédito ainda pendentes de julgamento em ações ordinárias, conforme disposto no art. 10, § 9º, da Lei nº 11.101/2005; (vi) seja oficiado o Banco do Brasil, na condição de instituição financeira oficial dos depósitos judiciais vinculados ao processo, para que (a) apresente nos autos os extratos bancários atualizados de todas as contas judiciais vinculadas à presente recuperação judicial e providencie a transferência, (b) do montante pleiteado pelo Município de São Paulo conforme MLE de fls. 17.116/17.119 e (c) do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 13/11/2023 às 18:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código 111027D1.

saldo remanescente para a conta bancária das Recuperandas: Hidroservice Engenharia Ltda. – Em Recuperação Judicial, CNPJ nº 60.887.445/0001-67, Santander (Brasil) S.A. (código 033), Conta Corrente nº13.007.585-6, Agência 3853).

Às fls. 17181/17191, a administradora judicial apresentou petição opinando pelo encerramento da recuperação judicial, diante do cumprimento do plano durante o biênio de fiscalização, ale´m de outras considerações sobre os termos do processo.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Em 01/10/2020, pela decisão de fls. 979/992 e na forma do art. 52 da Lei 11.101/05, foi deferido o processamento da recuperação judicial das autoras, sendo posteriormente reconhecida a consolidação substancial por decisão deferida em 03/06/2021 às 5.183/5.189.

Em 18/01/2021, foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial das sociedades requerentes (fls. 2.879/2.899). Posteriormente, foi apresentado Aditivo ao PRJ às fls. 5.578/5.608 exclusivamente para prever novas potenciais Unidades Produtivas Isoladas e alienação de ativos para pagamento dos credores.

Em seguida foi instalada a AGC no dia 15/06/2021, oportunidade em que o Plano de Recuperação Judicial foi colocado em votação e aprovado, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/05, conforme fls. 5.616/5.635.

Diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, foi concedida a recuperação judicial com ressalvas, em 27/08/2021, pela sentença de fls. 6.032/6.055.

Durante o prazo de supervisão judicial, as recuperandas quitaram os créditos da Classe I − Créditos Trabalhistas − daqueles credores que indicaram seus dados bancários − e iniciaram os pagamentos relativos às Classes III (Classe Quirografária) e IV (ME e EPP), observando-se a quitação das obrigações vencidas dentro do biênio legal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 13/11/2023 às 18:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código 111027D1.

Foi verificado pelo administrador judicial, em seus relatórios de cumprimento do Plano de Recuperação e respectivo aditamento, feitos em atenção ao disposto no art. 22, II, "d" da Lei 11.101/05 e juntados no incidente de nº 0005833-58.2021.8.26.0100, que as recuperandas estão cumprindo com as obrigações assumidas.

Conforme prevê o art. 61 da Lei 11.101/2.005, concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58, o magistrado poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 2 (dois) anos, no máximo, após a sua concessão.

Com o advento das alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, a contagem do biênio de fiscalização tem início independentemente de eventual período de carência para pagamentos no PRJ, de maneira que cumpridas as obrigações no biênio, o que restou incontroverso nestes autos, o juiz deverá decretar o encerramento da recuperação judicial.

Ressalta-se, ainda, que o encerramento deste processo exterioriza o cumprimento das obrigações previstas no plano durante o período de supervisão judicial, conferindo mais credibilidade à empresa no mercado empresarial e ampliando as possibilidades de soerguimento, reduzindo os efeitos negativos da recuperação judicial.

Assim, verificada a retomada da normalidade das suas atividades, considera-se que a empresa está plenamente apta a seguir com a sua atuação no mercado financeiro e empresarial sem ostentar a condição de "recuperandas", o que poderá a obstaculizar sua reestruturação de forma mais efetiva.

Frise-se que o encerramento deste processo não implica extinção das obrigações previstas no PRJ, que podem ter prazo para cumprimento superior ao biênio de fiscalização, permanecendo a possibilidade da exigência dos créditos por meio de execução específica ou pedido de decretação de falência, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, nos termos dos arts. 62 e 73, inc. IV, da Lei 11.101/2.005.

Dito de outro modo, o encerramento deste processo recuperacional não prejudica as obrigações exigíveis após o biênio legal. Isto porque as demais obrigações poderão ser exigidas normalmente por meio das vias ordinárias após o encerramento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 13/11/2023 às 18:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código 111027D1.

Portanto, não há que falar em prejuízo aos credores com o encerramento deste processo, uma vez que ainda que haja inadimplemento, os credores poderão valer-se tanto de execução específica, quanto do pedido de falência, conforme os artigos retro mencionados.

Nota-se que no presente caso, o administrador judicial já apresentou o relatório circunstanciado às fls. 17.181/17.191, indicando que houve regular cumprimento das obrigações pela recuperanda, cuja Classe I − Trabalhista − foi quitada considerando aqueles credores que indicaram os dados bancários dentro do biênio, e com relação as Classes III − quirografários e IV − ME e EPP foram cumpridas as obrigações dentro do biênio daqueles credores que indicaram os dados bancários.

Ademais, constatado que a finalidade da recuperação judicial foi atingida, com a superação da crise econômico-financeira pela recuperanda, observados os princípios da preservação da empresa, interesses dos credores e função social, todos consagrados pela Lei nº11.101/05, o encerramento deste processo é a medida que se impõe.

Assim, considerando a concessão da recuperação judicial, em 27/08/2023 (fls. 6.032/6.055), cabível o encerramento desta recuperação judicial, uma vez que constatado o decurso do biênio da supervisão judicial, constatado o cumprimento das obrigações previstas no PRJ vencidas no período.

Conquanto o inciso IV do art. 63 da Lei nº 11.101/05 preveja a exoneração da Administradora Judicial com o encerramento da recuperação judicial, é salutar seja ela mantida como auxiliar desse Juízo especificamente nas habilitações e impugnações de crédito, dado o seu conhecimento prévio das questões atinentes aos incidentes de crédito em muitos dos quais já se manifestou e da necessária expertise técnica fundamental para correta deliberação naqueles processos, bem como haja a manutenção de sua atuação nos incidentes de alienação de ativos e de apuração de valores existentes em contas judiciais para sua destinação a créditos concursais e extraconcursais.

Diante do exposto, com base nos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/05 e alterações previstas na Lei 14.112/2.020, DECLARO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 60.887.445/0001-67; HSBX BAURU EMPREENDIMENTOS S.A. - CNPJ: 67.760.702/0001-44

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 13/11/2023 às 18:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código 111027D1.

E MANAUS HOTÉIS E TURISMO S.A – CNPJ: 22.778.617/0001-75, determinando:

- que o administrador judicial seja intimado para apresentação do saldo de seus honorários, recebendo sua petição de encerramento apresentada às fls. 17.181/17.191, como Relatório Circunstanciado, nos termos do art. 63, inc. III da Lei 11.101/2005.

- que seja apurado eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

- que se providencie a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis (art. 63, V);

- que sejam ultimados os julgamentos de todas as habilitações e impugnações pendentes e corretamente interpostas por este Juízo, sem a necessidade de redistribuição, que somente acarretaria sobrecarga à serventia em detrimento da celeridade buscada pelo jurisdicionado, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias, mantendo-se o administrador judicial no cargo para auxílio de tais julgamentos

Todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei 11.101/2.005 devem ser pagos nos termos do plano de recuperação judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, desde que observado o prazo prescricional do crédito, diante do caráter erga omnes *ex vi legis* da sujeição recuperacional, bem como o quanto decidido no REsp 1.840.531/SP, que dispõe sobre a definição de fato gerador para fins de sujeição do crédito á recuperação judicial e no EDcl no REsp 1.851.692, que determinou que a cobrança de créditos sujeitos à recuperação judicial em execuções próprias deve respeitar os termos do plano e da novação obrigação dele decorrente.

Observado o art. 59 do mesmo diploma legal, determino a baixa de eventuais apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome da recuperanda, exclusivamente dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com comunicação à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e Receita Federal. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, A SER PROTOCOLADA PELA PRÓPRIA INTERESSADA, COM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS EM 10 DIAS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 13/11/2023 às 18:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código 111027D1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Outrossim, consoante o art. 58, § 3º da Lei 11.101/2.005, intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federais de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a Recuperanda possua estabelecimentos.

Seja oficiado o Banco do Brasil, para que informe o saldo existente nas contas bancárias vinculadas à recuperação judicial;

Com a chegada do extrato bancário, pelo Banco do Brasil intime-se o administrador judicial para manifestação a respeito dos valores depositados e acerca do seu levantamento.

Após, com a manifestação, retornem os à conclusão para análise da viabilidade do levantamento em favor das recuperandas;

Quanto a petição da administração judicial de fls. 17.133/17.136 requerendo expedição de ofício a CVM, este Juízo esclarece que o auxiliar do Juízo não possui poderes para representar judicialmente ou administrativamente a recuperanda HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA, nos termos do artigo 22, inciso I e II da Lei nº 11.101/2005, devendo a intimação ser direcionada diretamente para recuperanda através do seu respectivo endereço Rua Diogo Moreira, nº 132, 16º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, conjuntos nº 1.601, 1.602, 1.604 e 1.605, São Paulo, SP, CEP: 05423-010.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, que deverá ser protocolizado diretamente pelo administrador judicial autos do Processo Administrativo Sancionador (CVM nº RJ2012/7353 - 19957.008246/2019-77), comprovando que não possui poderes para representação judicial e administrativa da recuperanda HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA, nos termos do artigo 22, inciso I e II da Lei nº 11.101/2005, comprovando no prazo de 05 dias.

P . R . I . C .

São Paulo, 13 de novembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 13/11/2023 às 18:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código 111027D1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 13/11/2023 às 18:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código 111027D1.